



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579483/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ANGELICA APARECIDA BATISTA, EDSON DOS SANTOS,
ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW
ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO
KLINKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2757/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 031/2024. Fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica. Exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. Expiração da validade não importa em ausência ou baixa automática de registro. Não realização da diligência do art. 64 da Lei de Licitações. Excesso de rigor e formalismo exagerado. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 031/2024, do Município de Ramilândia, que tem por objeto a *“contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede ongrid da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4006975 entre o Município de Ramilândia e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais que energia”*, com valor estimado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

A representante relata que, decorrida a fase de lances, ficou classificada em 2º lugar, porém, após a inabilitação da primeira colocada, foi igualmente inabilitada, tendo como fundamento registrado em CHAT o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA ME apresentou o item 20.6.1 do edital com data expirada. Por este motivo, a empresa será inabilitada.”

O item 20.6.1 se refere ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme edital:

20.6.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

Em suma, a representante alega que sua inabilitação foi irregular, pois o art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 é expresso no sentido de que a documentação relativa à qualificação técnica é restrita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo previsão legal quanto à quitação de débitos junto à entidade e ao seu prazo de validade:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Nesse sentido, colacionou decisões deste Tribunal e do TCU com o entendimento de que: *“É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”*

Assim, defendeu que não é razoável e nem proporcional inabilitar uma empresa que está apta a executar os serviços, que comprovou ter registro ativo junto ao CREA, simplesmente porque a certidão estaria com a data expirada, sendo que, caso houvesse dúvida, competiria à pregoeira realizar diligência na licitação, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a inabilitação, que foi julgado improcedente em 19/08/24, ao entendimento de que *“Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia (...)”*.

Diante do exposto, requereu liminarmente a suspensão da decisão de inabilitação, bem como de todos os atos subsequentes da licitação e/ou a suspensão do certame.

Previamente à deliberação, concedeu-se prazo ao Município de Ramilândia para a apresentação de defesa prévia quanto aos fatos noticiados e ao pedido liminar.

Em atendimento, o Município de Ramilândia apresentou a manifestação da pregoeira e juntou cópia do processo licitatório (peças 14/16).

Preliminarmente, a pregoeira informou que não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos referente à qualificação técnica, sob o fundamento de ser ela restritiva. Quanto ao mérito, sustentou que *“O objetivo da diligência é sanar erros ou falhas desde que, não alterem a substância da proposta, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no rol de documentações.”*

Por fim, a representante apresentou petição complementar (peças 17/18) em que informou que *“a presente licitação havia sido publicada em data de 20/05/2024 com data de abertura e julgamento marcado para 10/06/2024 (conforme Anexo I). Nesse primeiro momento houve já o imediato interesse e deixamos a documentação pronta para participar nessa primeira data. Porém em data de 07/06/2024 houve publicação da suspensão do mesmo (conforme Anexo II). E em data de 09/07/2024 republicaram novamente o edital com nova data de abertura, sendo que a nova data ficou marcada para 26/07/2024 (conforme Anexo III). Como informado a presente licitação já havia sido publicada, sendo que após o primeiro*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aviso foi preparado a documentação, porém veio a suspensão e republicação com nova data a qual por equívoco não foi atualizada o prazo de validade da certidão, porém em nenhum momento houve BAIXA DO REGISTRO junto ao CREA invalidando o mesmo.”

Concluiu, assim, aduzindo que o Município de Ramilândia está focado no prazo de validade da referida certidão, mesmo não havendo previsão legal para tal exigência na Lei Federal nº 14.133/21, o que caracterizaria o “excesso de formalismo” da Administração.

Vieram os autos.

2. Da análise dos lances constantes da plataforma BLL, verifica-se a seguinte classificação no presente Pregão Eletrônico nº 031/2024:

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: Ser	Marca: Serviço	Modelo:			
Descrição: Fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica em 5 imóveis pertencentes ao Município de Ramilândia (conforme Quadro do item 7 do Termo de Referência), com conjunto de placas dimensionadas pelo executor com potência somada de no mínimo 325 kWp e potência mínima do inversor de 247 kW, sendo: 3 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de cobertura de estacionamento para implantação das placas; e outros 2 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de fixação em telhado existente.						
Quantidade: 1	Valor Unit.: 636.990,00					Valor Total: 636.990,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ENGENHASOL SERVIÇOS DE	126	33.633.469/0001-17	1.080.000,00	636.990,00		Sim
2 ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA	094	11.451.824/0001-02	1.080.000,00	637.000,00	0,00	Sim
3 SOLAR POWER ENERGY LTDA	122	29.860.444/0001-89	1.062.549,54	649.900,00	2,03	Não
4 IGOR DE MIRANDA LACERDA	010	21.865.349/0001-66	1.080.000,00	666.400,00	2,54	Sim
5 GLOW ENERGIA LTDA	008	26.986.477/0001-81	1.080.000,00	667.000,00	0,09	Sim
6 T.L. LENZ SOLUÇÕES EM ENERGIA	131	31.557.012/0001-45	926.236,39	668.000,00	0,15	Não
7 IGUACU ENGENHARIA ELETRICA LTDA	132	41.851.868/0001-82	1.000.000,00	706.100,00	5,70	Sim
8 INOVATEC SOLAR LTDA	066	41.704.304/0001-17	900.000,00	732.000,00	3,67	Sim
9 GRAZZIOTIN ENGENHARIA E ENERGIA	079	38.328.358/0001-10	1.060.000,00	739.900,00	1,08	Sim
10 OUROLUX COMERCIAL LTDA	084	05.393.234/0001-60	1.080.000,00	750.147,23	1,38	Não
11 ASTROLAR TECHNOLOGIE	034	45.705.767/0001-54	1.080.000,00	799.000,00	6,51	Sim
12 ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	147	40.578.862/0001-10	1.080.000,00	800.000,00	0,13	Não
13 MILENIUM NEGOCIOS INTERNACIONAIS	072	03.752.709/0001-31	1.080.000,00	834.500,00	4,31	Não
14 ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA	031	18.269.815/0001-36	1.077.623,75	920.914,39	10,36	Não
15 SOLARMED LTDA	098	41.111.470/0001-00	1.020.000,00	1.020.000,00	10,76	Sim
16 NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE	091	24.995.315/0001-84	1.080.000,00	1.026.000,00	0,59	Sim
17 MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES	081	30.390.257/0001-68	1.080.000,00	1.080.000,00	5,26	Sim

Consta, ainda, da documentação do processo licitatório juntado que o certame foi adjudicado em 19/08/24, à empresa GLOW ENERGIA LTDA, inicialmente classificada em 5º lugar, após sucessivas inabilitações das licitantes anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, a representante Espectro Manutenção Preventiva Ltda., segunda colocada na fase de lances, foi inabilitada em virtude de ter apresentado “o item 20.6.1 do edital com data expirada”, vale dizer, a Certidão do Registro ou Inscrição no CREA ou CAU com data de validade expirada.

A decisão de inabilitação da pregoeira, seja no processo licitatório e posterior recurso, seja nos esclarecimentos prestados na presente representação, está embasada no princípio da vinculação ao edital, haja vista que o item 20.6.1 exige a apresentação de certidão de registro ou inscrição no CREA ou CAU “dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede”, o que, na alegação da representante, consistiria em excesso de rigor e formalismo exagerado.

Pois bem, conforme alegado na inicial, o prazo de validade da certidão está intrinsicamente ligado ao pagamento da unidade junto ao Conselho. A propósito, conforme consta do site do CREA/PR: “A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente.”¹

Sobre a matéria, a jurisprudência do TCU entende que “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.” (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), sendo que a expiração da certidão de registro (com validade de 180 dias), não significa a ausência ou a baixa do registro da licitante na entidade de classe.

No caso específico dos autos, é necessário observar que a licitação foi inicialmente publicada em 20/05/2024, com a sessão de abertura e julgamento marcada para 10/06/2024, porém o certame foi suspenso e o edital republicado com nova data de sessão de julgamento para 26/07/2024, o que resultou no adiamento da análise das propostas e da respectiva documentação de habilitação por cerca de 45 dias.

Ainda a propósito, o art. 64 da Lei de Licitações atribui à Administração o poder-dever de realizar diligências e solicitar maiores informações a

¹ <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-de-registro-certidao-de-registro-profissional/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito de documentos entregues no processo licitatório, visando com isso privilegiar a competitividade e a solução da proposta mais vantajosa, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado a documentação exigida, porém com informações omissas ou incompletas.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21 (NLLC):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, nesse juízo preliminar, considerando o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência do TCU acerca da questão, além do fato de que a certidão foi tempestivamente entregue com os documentos de habilitação e que o certame foi adiado por cerca de 45 dias, sendo que eventual dúvida acerca da validade do registro da licitante no CREA poderia ter suprida pela realização da diligência instrutória do art. 64 da Lei de Licitações, entendo demonstrado o requisito cautelar da verossimilhança da alegação.

Destaque-se, no entanto, que apesar de o Despacho nº 1217/24 (peça 12) ter solicitado a juntada da cópia integral do certame, no processo licitatório juntado pela Administração (peça 16) não constam os documentos de habilitação das licitantes inabilitadas, bem como não consta a referida certidão ora em litígio.

Outrossim, entendo igualmente presente o requisito do perigo da demora, haja vista que o certame foi adjudicado em 19 de agosto de 2024 à licitante Glow Energia Ltda., conforme edital constante à peça 16, fl.344.

Diante do exposto, **merece acolhimento o pedido de medida liminar, para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramilândia**, no estado em que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo a presente Representação da Lei de Licitações.**

Em atendimento ao eventual interesse do Município em dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473² do STF, adotando as medidas necessárias para a sua revisão, ficando o prosseguimento do certame condicionado à prévia aprovação desta Corte em relação às medidas saneadoras e justificativas que vierem a ser apresentadas.

Finalmente, considerando os preceitos da Súmula Vinculante nº 3 do STF³, determino a inclusão e citação da empresa adjudicada no presente certame, Glow Energia Ltda., a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do presente processo.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1268/24-GCIZL (peça 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ramilândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404,

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Súmula Vinculante nº 3 STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1268/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1268/24-GCIZL (peça 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ramilândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1268/24-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente